



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10880.066674/93-07
Recurso nº : 116.365
Matéria : IRPJ – EX: DE 1989
Recorrente : PLÁSTICOS PLAVINIL S/A.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP.
Sessão de : 02 de junho de 1998
Acórdão nº : 107-05.076

OMISSÃO DE RECEITAS - O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÁSTICOS PLAVINIL S/A .

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 1998

Processo nº : 10880.066674/93-07
Acórdão nº : 107-05.076

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



Processo nº : 10880.066674/93-07
Acórdão nº : 107-05.076

Recurso nº : 116.365
Recorrente : PLÁSTICOS PLAVINIL S/A.

RELATÓRIO

PLÁSTICOS PLAVINIL S/A., empresa qualificada nos autos, foi autuada, por omissão de receitas financeiras da ordem de Cz\$ 38.966.670,00, determinada pela diferença positiva existente entre os valores constantes do Malha Fonte e documentos das fontes pagadoras exibidos pelo contribuinte e os valores e os inseridos no Anexo 3 da DIRPJ/89 (fls. 36/38).

A sociedade fora penalizada, também, por atraso na entrega da declaração, sendo a multa excluída em primeira instância, por improcedente.

A autuada em sua impugnação (fls. 40/52) alegou que a fiscalização não examinou com profundidade a sua contabilidade e os documentos de seu arquivo. Informa que as receitas financeiras que teriam sido omitidas, segundo a autoridade autuante, foram consignadas no Anexo 3 de sua DIRPJ/89 pelos valores que compuseram a base de cálculo do imposto retido nas aplicações financeiras da impugnante que estavam sendo compensado, seguindo rigorosamente as instruções do MAJUR/89, a respeito. A diferença, correspondente à correção monetária, foi juntamente com a parcela do rendimento incluído em outras receitas financeiras, do quadro 13 (Demonstrações do Lucro Líquido), do Formulário I da Declaração. Junta 24 anexos demonstrativos e documentação correspondente (fls. 56 a 211). Requer realização de perícia para comprovar as suas alegações, indicando, desde logo, quesitos, e o nome e endereço de seu perito.

A perícia foi indeferida por desnecessária e a exigência mantida, ao argumento de que caberia à impugnante comprovar que as receitas financeiras, objeto da autuação, foram regularmente contabilizadas em sua escrita comercial/fiscal.



Processo nº : 10880.066674/93-07
Acórdão nº : 107-05.076

Na fase recursal, a empresa alega cerceamento do seu direito de defesa e reitera o seu pedido de realização de diligência.

No mérito, a recorrente insiste na inexistência de desvio de receitas que, reitera, foram contabilizadas, não tendo, isso sim, a fiscalização examinado devidamente a sua escrita. Diz que os esclarecimentos e a prova produzida são tão elucidativos que jamais poderiam levar o julgador a outro entendimento que não fosse pela integral improcedência da ação fiscal. Encerra seu recurso dizendo que, por amor à celeridade processual, entende a recorrente ser despiciendo repetir os todos os dados e elementos constantes de sua impugnação

É o relatório.



Processo nº : 10880.066674/93-07
Acórdão nº : 107-05.076

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento, em parte.

A Recorrente em sua impugnação, após, muito polidamente, ponderar que, talvez por excesso de trabalho, a fiscalização não examinou com a devida profundidade a sua contabilidade, esclareceu que, como já foi dito no relatório, foram consignadas no Anexo 3 de sua DIRPJ/89 pelos valores que compuseram a base de cálculo do imposto retido nas aplicações financeiras da impugnante que estavam sendo compensado, seguindo rigorosamente as instruções do MAJUR/89, a respeito. A diferença, correspondente à correção monetária, foi juntamente com a parcela do rendimento incluído em outras receitas financeiras, na linha 06 , do quadro 13 (Demonstrações do Lucro Líquido), do Formulário I da Declaração. Junta 24 anexos demonstrativos e documentação correspondente.

Fez, assim, detida demonstração do destino dado às parcelas inquinadas de omitidas à escrituração, indicando que figuraram da sua DIRPJ/89, nomeando expressamente o quadro e item correspondente.

Se o fisco tivesse dúvidas a respeito, deveria determinar inspeção na contabilidade da empresa, a partir da demonstração analítica do valor inserido na linha 06 , do quadro 13 da declaração.

 5

Processo nº : 10880.066674/93-07
Acórdão nº : 107-05.076

Essa a providência que deveria ter sido tomada antes de se efetuar o lançamento de ofício pressurosamente.

Apurar-se-ia a veracidade ou inveracidade dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte, seguindo-se, aliás, a orientação do §2º do art. 678, do RIR/80 (§ 1º do art. 894, do RIR/94).

Não há, nos autos, prova segura de desvio de receitas nesse item da autuação.

O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN.

Ao contribuinte compete manter escrituração contábil e fiscal regulares, com apoio em documentação hábil e idônea. Ao fisco, aceitar a presunção de verdade que daí resulta, ou infirmá-la com base em elementos seguros de prova (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º e parág. 1º e 2º), ressalvados os casos em que a lei inverte, por presunção legal, o ônus da prova, o que não ocorre na espécie. Para tanto, tem o poder de examinar a contabilidade do contribuinte, em busca da contraprova.



Processo nº : 10880.066674/93-07
Acórdão nº : 107-05.076

Deixo de pronunciar-me sobre a preliminar de cerceamento do direito de defesa e a realização de perícia, porque o julgamento de mérito aproveita à requerente, face a insubsistência do lançamento

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso..

Sala das Sessões-DF, 02 de junho de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

Processo nº : 10880.066674/93-07
Acórdão nº : 107-05.076

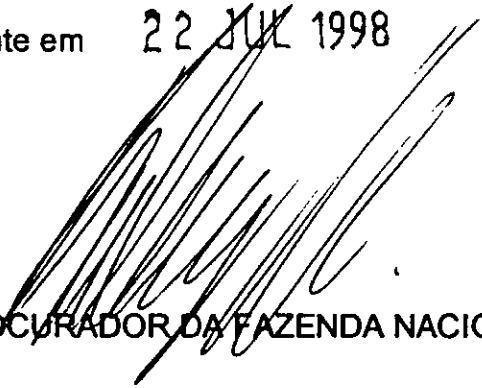
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 06 JUL 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL